

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.173 - SP (2015/0283772-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANA MARIA BRAGA MAFFEI
RECORRENTE : CARLOS VALDIR MADRULHA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COSTA NETTO - SP047579
RECORRIDO : ANTONIO MARCOS COSTA DE LIMA
RECORRIDO : RENATO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. REIVINDICAÇÃO DE AUTORIA. PERSONAGEM TELEVISIVO. "LOURO JOSÉ". INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 11/09/2012. Recurso especial interposto em 18/06/2014 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é definir se há ou não interesse processual a justificar o ajuizamento da presente ação declaratória de titularidade de direitos autorais em face dos recorridos.

3. A ausência de decisão acerca de dispositivo legal indicado como violado impede, quanto a ele, o conhecimento do recurso especial.

4. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

5. Há interesse processual quando se reconhece a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial para a satisfação da pretensão deduzida em juízo. Precedentes.

6. Hipótese em que, por um lado, se constata que o instrumento processual eleito pela autora é apto a ensejar o resultado por ela pretendido, o que traduz a utilidade da jurisdição; por outro, verifica-se que há resistência à pretensão deduzida em juízo, o que configura a necessidade da atuação do Judiciário.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)

Superior Tribunal de Justiça

Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.173 - SP (2015/0283772-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANA MARIA BRAGA MAFFEI
RECORRENTE : CARLOS VALDIR MADRULHA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COSTA NETTO - SP047579
RECORRIDO : ANTONIO MARCOS COSTA DE LIMA
RECORRIDO : RENATO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ANA MARIA BRAGA MAFFEI e CARLOS VALDIR MADRULHA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: "declaratória de reconhecimento de direitos autorais cumulada com reparação de danos", ajuizada pela recorrente ANA MARIA em face de ANTONIO MARCOS COSTA DE LIMA e RENATO APARECIDO DOS SANTOS, por meio da qual reivindica seja-lhe atribuída, em conjunto com o recorrente CARLOS, a autoria do personagem "Louro José", exibido no programa televisivo que apresenta diariamente.

Decisão: determinou que fosse promovida a adequação da petição inicial, com a inclusão do recorrente CARLOS no polo passivo da ação, pois é ele quem possui o registro da autoria reivindicada.

Manifestação dos recorrentes: postularam o ingresso de CARLOS MADRULHA na qualidade de litisconsorte ativo e esclareceram que a pretensão objetivada é, de fato, dirigida em face dos recorridos, na medida em que são estes que se opõem ao reconhecimento da autoria vindicada.

Sentença: extinguiu o processo sem exame do mérito, com

Superior Tribunal de Justiça

fundamento nos arts. 295, II, e 267, I e VI, do CPC/73.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes.

Recurso especial: em suas razões, os recorrentes apontam violação dos arts. 3º do CPC/73 e 11 da Lei 9.610/98. Alegam que o personagem objeto do litígio foi idealizado e criado por eles, tendo sido registrado na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro por CARLOS MADRULHA no ano de 1997. Afirmam que detêm legitimidade para figurar no polo ativo da ação e que os recorridos devem integrar a lide como réus, pois oferecem resistência à sua pretensão. Asseveram que a sentença foi *citra petita*, pois não analisou o pedido de ingresso do recorrente como litisconsorte ativo e deixou de apreciar a pretensão reparatória deduzida na inicial.

Juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem negou seguimento à irresignação, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi convertido em recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.173 - SP (2015/0283772-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANA MARIA BRAGA MAFFEI
RECORRENTE : CARLOS VALDIR MADRULHA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COSTA NETTO - SP047579
RECORRIDO : ANTONIO MARCOS COSTA DE LIMA
RECORRIDO : RENATO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. REIVINDICAÇÃO DE AUTORIA. PERSONAGEM TELEVISIVO. "LOURO JOSÉ". INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 11/09/2012. Recurso especial interposto em 18/06/2014 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é definir se há ou não interesse processual a justificar o ajuizamento da presente ação declaratória de titularidade de direitos autorais em face dos recorridos.
3. A ausência de decisão acerca de dispositivo legal indicado como violado impede, quanto a ele, o conhecimento do recurso especial.
4. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
5. Há interesse processual quando se reconhece a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial para a satisfação da pretensão deduzida em juízo. Precedentes.
6. Hipótese em que, por um lado, se constata que o instrumento processual eleito pela autora é apto a ensejar o resultado por ela pretendido, o que traduz a utilidade da jurisdição; por outro, verifica-se que há resistência à pretensão deduzida em juízo, o que configura a necessidade da atuação do Judiciário.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.173 - SP (2015/0283772-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANA MARIA BRAGA MAFFEI
RECORRENTE : CARLOS VALDIR MADRULHA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COSTA NETTO - SP047579
RECORRIDO : ANTONIO MARCOS COSTA DE LIMA
RECORRIDO : RENATO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se há ou não interesse processual a justificar o ajuizamento da presente ação declaratória de titularidade de direitos autorais em face dos recorridos.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O acórdão recorrido não se manifestou acerca do conteúdo normativo do art. 11 da Lei 9.610/98, dispositivo legal indicado como violado. Por isso, quanto a ele, o julgamento do recurso especial é inadmissível (Súmula 282/STF).

2. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL

Os recorrentes alegam que a sentença foi *citra petita*. Todavia, deixam de indicar qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

3. SÍNTESE FÁTICA

Os recorridos, ANTONIO MARCOS COSTA DE LIMA e RENATO APARECIDO DOS SANTOS, moveram ação exclusivamente contra o recorrente CARLOS VALDIR MADRULHA com o objetivo de obter pronunciamento judicial que declarasse a nulidade do registro – por este efetivado junto à Escola de Belas Artes

da UFRJ – da autoria do personagem “Louro José”, que integra programa televisivo apresentado pela recorrente ANA MARIA BRAGA.

Esta, por seu turno, ajuizou, em momento posterior, a presente demanda em face dos recorridos, alegando que o personagem em questão foi idealizado e criado conjuntamente por ela e por CARLOS MADRULHA (à época, seu marido), tendo aqueles simplesmente trabalhado na confecção técnica do boneco-papagaio.

Em razão disso, postulou o reconhecimento judicial de sua autoria sobre a obra e a compensação pelos danos morais decorrentes da violação do direito que ostenta como criadora do personagem (art. 11 da Lei 9.610/98).

O juízo de primeiro grau acabou indeferindo a petição inicial, ao argumento de que a recorrente deixou de cumprir a determinação de incluir CARLOS MADRULHA no polo passivo da ação.

A sentença foi mantida pelo Tribunal local, que entendeu ausente interesse processual da recorrente a justificar o ajuizamento da ação.

4. DO INTERESSE PROCESSUAL

Este Superior Tribunal tem, reiteradamente, decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial. Nesse sentido: REsp 1.310.042/PR, 2ª Turma, DJe 28/05/2012, REsp 1.080.988/RJ, Rel. 5ª Turma, DJe 27/09/2010, e REsp 1.120.811/RJ, 3ª Turma, DJe 22/10/2012.

Por um lado, considera-se presente a “utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 14ª ed.

JusPODIVM, 2012, vol. 1, p. 226 – sem destaque no original).

Por outro lado, reconhece-se a necessidade de atuação do Estado-juiz sempre que se constata que a parte adversa apresenta resistência à pretensão formulada pelo autor da demanda. Nesse sentido, REsp 1.137.113/SC, 3ª Turma, DJe 22/03/2012.

Na hipótese, a presença do primeiro elemento do binômio utilidade/necessidade é percebida quando se infere a viabilidade da obtenção, mediante a presente ação, do resultado perseguido pela recorrente.

Isso porque a petição inicial elenca uma série de elementos fáticos passíveis, em tese, de conduzir ao sucesso da pretensão declaratória, bem como imputa diversas condutas aos recorridos que, caso comprovadas, podem ensejar seu dever de reparar os danos causados.

De efeito, na hipótese de ficar demonstrado em juízo que o personagem objeto do litígio foi idealizado e criado pelos recorrentes e que os direitos extrapatrimoniais por eles titulados foram violados, o julgamento de procedência de seus pedidos exsuriria como mera decorrência da lógica processual.

Vale destacar que, ao contrário do que ocorre com os institutos de propriedade industrial (marcas, patentes e afins), para a tutela jurídica dos direitos autorais – direitos sobre os quais se fundam as pretensões tanto dos recorrentes, nesta ação, como dos recorridos, na ação em que figuram como demandantes –, não se exige, de seus titulares, qualquer espécie de registro formal para exercício dos poderes e faculdades derivados da lei de regência.

É esse o entendimento que se extrai da interpretação dos arts. 18 da

Superior Tribunal de Justiça

Lei 9.610/98 e 5, (2), da Convenção de Berna (promulgada pelo Dec. 75.699/75):

Lei 9.610/98:

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Convenção de Berna, art. 5:

1) Os autores gozam, no que concerne às obras quanto às quais são protegidos por força da presente Convenção, nos países da União, exceto o de origem da obra, dos direitos que as respectivas leis concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, assim como dos direitos especialmente concedidos pela presente Convenção.

2) O gozo e o exercício desses direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; esse gozo e esse exercício independentes da existência da proteção no país de origem das obras. Por conseguinte, afora as estipulações da presente Convenção, a extensão da proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do País onde a proteção é reclamada.

Já no que concerne ao segundo elemento – necessidade da atuação jurisdicional –, sua presença pode ser verificada em razão da resistência que os recorridos opõem, no plano material, à pretensão formulada na inicial, circunstância que se depreende do fato de terem ajuizado ação autônoma com o mesmo objeto desta demanda (reconhecimento da autoria do personagem “Louro José”), conforme consta do acórdão impugnado.

Ademais, como a ação por eles ajuizada não possui natureza dúplice – sobretudo quanto à recorrente ANA MARIA, que sequer integra aquela relação processual –, eventual julgamento de improcedência dos pedidos lá formulados não conduziria, necessariamente, ao reconhecimento de que a recorrente é, de fato, a autora do personagem citado. Também por essa ótica, portanto, verifica-se a necessidade da tutela jurisdicional pleiteada.

Superior Tribunal de Justiça

Convém lembrar, a título de reforço argumentativo, que a presente ação tem como objeto, além do pedido de declaração de autoria, pedido de compensação por danos morais, de modo que, como a recorrente não figura como parte na demanda movida pelos recorridos, privá-la de exercer sua pretensão, na presente via, equivaleria a negar seu direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), impedindo-a de defender seus interesses supostamente violados.

Ressalte-se, por oportuno, que as condições da ação devem ser aferidas “a partir da constatação de um liame (resultante da narrativa aposta na petição inicial ou de expressa determinação legal) capaz de vincular, pelo menos em tese, a pessoa daquele apontado como requerido à satisfação da pretensão apontada pelo autor como indevidamente resistida” (REsp 1.520.978/DF, 3ª Turma, DJe 29/08/2016).

Impõe-se, portanto, a reforma do acórdão recorrido.

De se consignar, por derradeiro, que ambas as ações – a presente e a ajuizada pelos recorridos – devem ser apreciadas em conjunto, evitando-se a prolação de decisões conflitantes acerca do mesmo objeto.

5. CONCLUSÃO

À vista do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o prosseguimento da ação no juízo de primeiro grau.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0283772-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.769.173 / SP**

Números Origem: 00656272820128260002 656272820128260002

EM MESA

JULGADO: 16/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA BRAGA MAFFEI
RECORRENTE : CARLOS VALDIR MADRULHA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COSTA NETTO - SP047579
RECORRIDO : ANTONIO MARCOS COSTA DE LIMA
RECORRIDO : RENATO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.